



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime De Incêndio Florestal

**A Lei N.º 94/2017, De 23 De Agosto, E As Suas
Repercussões A Nível Sancionatório**

Maria Alexandra Santos Cruz

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Crime De Incêndio Florestal

**A Lei N.º 94/2017, De 23 De Agosto, E As Suas
Repercussões A Nível Sancionatório**

Maria Alexandra Santos Cruz

Orientador: Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

Aos meus pais.

*“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a
liberdade, então falha em tudo.”*

Albert Camus

Agradecimentos

Ao Senhor Professor Doutor Pedro Freitas, orientador da presente dissertação, por acreditar nas minhas ideias, pelos vários esclarecimentos, disponibilidade, apoio, ajudas e conselhos, tal como pelas correções que este trabalho tanto mereceu.

Aos meus pais, a quem devo tudo. Pelo incondicional auxílio e motivação, por acreditarem sempre em mim, por fazerem os possíveis e impossíveis para que eu pudesse seguir os meus sonhos e objetivos. A vós, o meu muito obrigada.

À minha família, por todas as palavras carinhosas e de incentivo, bem como pela paciência, atenção e força que prestaram em momentos menos fáceis passados no decorrer da elaboração desta dissertação.

Aos meus amigos e colegas que sempre souberam dar o encorajamento que tantas vezes precisei, e que, de uma forma direta ou indireta, contribuíram para a elaboração do presente estudo, despendendo inúmeras horas a debater questões sobre os vários aspetos deste trabalho. Em especial, à Joana, à Mariana, à Mafalda, ao Amaury e à Alexandra, que ao meu lado caminharam nesta jornada, tornando-a muito mais prazerosa e desfrutável.

Por último, mas certamente não menos importante, um enorme e sentido agradecimento a todos os bombeiros que, por Portugal e pelo mundo fora, lutam para que possamos viver num lugar melhor. Um bem haja.

Resumo

A presente dissertação, realizada no âmbito do Mestrado em Direito, com especialização em Direito Criminal, destina-se à obtenção do grau de Mestre, tendo como destino a sua apresentação à Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Este estudo, que se centraliza na nova alteração legislativa importada para o nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 94/2017, explora a decisão do legislador português em aditar um artigo na parte especial do Código Penal Português, que permite a adoção de um novo regime sancionatório quanto ao crime de incêndio florestal.

Com este trabalho, que irá incidir sobre os institutos da pena relativamente indeterminada, da medida de segurança de internamento de inimputável por anomalia psíquica e do regime de permanência na habitação, sujeito a vigilância eletrónica, pretendemos perceber se esta alteração legislativa consegue, de facto e na verdade, alcançar os propósitos a que se propôs para o biénio 2017-2019, fixados na Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, e que se enquadram, de uma forma genérica, nos objetivos, prioridades e orientações de política criminal, tendo “em vista uma resposta sancionatória de natureza penal que seja, simultaneamente, mais capaz na tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e que atente à reintegração do condenado na sociedade”¹.

Palavras-chave: crime de incêndio florestal; medida de segurança; pena relativamente indeterminada; internamento de inimputável por anomalia psíquica; regime de permanência na habitação; vigilância eletrónica; Lei de Política Criminal.

¹ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII, que deu origem à Lei n.º 94/2017, p. 4.

Abstract

The present dissertation carried out within the scope of the Masters' Degree of Law, specialized in Criminal Law, is aimed at obtaining the degree of Master, with the intent of its presentation to the School of Porto of the Faculty of Law of the Catholic University of Portugal.

Focused on the new legislative amendment, operated by Law n.º 94/2017, the study goes through the review of the political-criminal orientation by adding an article in the special part of the Portuguese Penal Code, which allows the adoption of a new sanctioning regime regarding the forest fire crime.

With this work, which will focus on the institutes of the relatively undetermined penalty, the security measure of psychiatric internment and the house arrest regime with electronic surveillance, we aspire to understand if this legislative change succeeds in achieving the purposes that it proposed for the biennium 2017-2019, set out in Law n.º 96/2017, of 23rd August, that fit, generally, in the objectives, priorities and political-criminal guidelines, “seeking a sanctioning response of a criminal nature that is, at the same time, more capable in protecting the legal assets secured by the criminality and that attends to the reintegration of the convicted person into society”².

Keywords: forest fire crime; security measure; relatively undetermined penalty; psychiatric internment; house arrest regime; electronic surveillance; Criminal Policy Law.

² In “Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII”, which originated Law n.º 94/2017, p. 4.

Índice

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	10
INTRODUÇÃO	13
O CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL	16
BREVES CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	16
I. A PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA.....	18
1.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	18
1.2. A DICOTOMIA MONISMO/DUALISMO	20
1.3. O NOVO CASO DO CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL.....	22
II. A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAMENTO DE INIMPUTÁVEL POR ANOMALIA PSÍQUICA.....	27
2.1. OS PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DE POLÍTICA CRIMINAL.....	27
2.2. O INTERNAMENTO DE INIMPUTÁVEL PELA PRÁTICA DE CRIME DE INCÊNDIO FLORESTAL	30
2.2.1. <i>O Problema Do Caráter Interrupto Da Medida De Internamento Sazonal.....</i>	<i>34</i>
2.2.2. <i>Duração Mínima Da Medida De Segurança De Internamento.....</i>	<i>37</i>
III. O REGIME DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO	38
3.1. BREVE INTRODUÇÃO DO REGIME.....	39
3.2. PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO	41
3.3. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 94/2017.....	43
CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA.....	50

Lista de Siglas e Abreviaturas

AA. VV.	Autores vários
Acs.	Acórdãos
al.	Alínea
art.	Artigo
arts.	Artigos
<i>BMJ</i>	<i>Boletim do Ministério da Justiça</i>
BOA	Boletim da Ordem dos Advogados
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CEPMPL	Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade
Cfr.	Confira
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Ed.	Editora
Exmo.	Excelentíssimo

<i>Ibidem.</i>	Mesmo autor, mesma obra, mesma página
<i>Idem.</i>	Mesmo autor, mesma obra
n.º	Número
n.ºs	Números
<i>Ob. Cit.</i>	Previamente citado
org.	Organização
p.	Página
pp.	Páginas
PRI	Pena Relativamente Indeterminada
ProjPG	Projeto da Parte Geral
RMP	Revista do Ministério Público
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
ss.	Seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal da Relação de Évora

TRP Tribunal da Relação do Porto

vol. Volume

Introdução

Nos últimos anos, um pouco por todo o mundo, tem-se exacerbado o fenómeno dos incêndios florestais, sendo uma realidade a que Portugal não ficou indiferente, já que viu ser atingido o seu pico de gravidade nos grandes incêndios de Pedrógão Grande e de outubro de 2017. De ambos os acontecimentos resultaram, a par das várias dezenas de mortes e habitações destruídas, uma extensa área de território nacional ardido, bem como incontáveis perdas da fauna e flora nacionais.

Face ao problema exposto, urgiu dotar o sistema jurídico-penal da força e efetividade necessárias, potenciando uma vigorosa alteração paradigmática, com o propósito de combater assertiva e eficazmente esta eventualidade, quer na sua origem, quer na sua reincidência.

Pressionado, o legislador de 2017 procedeu a um conjunto de alterações bastante significativas no âmbito da nossa legislação penal, através da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto. Falamos de uma Lei que trouxe um sistema sancionatório mais específico quanto ao crime de incêndio florestal, particularmente no que se prende com: a suspensão da execução da pena de prisão, a liberdade condicional, a pena relativamente indeterminada, a suspensão da execução do internamento e a liberdade para prova, bem como com a modificação do regime da medida de segurança de internamento aplicável a agente inimputável por anomalia psíquica que pratique o facto ilícito típico de incêndio florestal.

Uma das alterações mais importantes operadas neste aspeto traduz-se, mesmo, no aditamento, na parte especial do CP, de um artigo específico sobre o regime sancionatório do crime de incêndio florestal – o art. 274.º-A.

Tais alterações serão idóneas a prosseguir, de um modo geral, os objetivos, prioridades e orientações determinados pela Lei de Política Criminal³ para o biénio 2017-2019. É possível ler na fundamentação de tais prioridades e orientações que “a defesa da floresta como ativo económico e como fator de equilíbrio dos ecossistemas, assim como a proteção de pessoas e bens contra incêndios florestais pressupõem (...) a

³ Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto.

existência e atualização de planos de prevenção de incêndios de etiologia criminosa, assim como uma reação criminal pronta e efetiva”⁴.

É exatamente neste novo regime que nos vamos debruçar, explorando as alterações operadas ao nível do crime de incêndio florestal, que se produzem quanto à pena relativamente indeterminada, à medida de segurança de internamento de inimputável por anomalia psíquica e à eventual aplicação do regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios de controlo à distância.

Assim, iniciaremos o projeto com uma única Secção, em que são apresentadas as alterações legislativas a que esteve sujeito o crime de incêndio florestal, desde a sua génese até aos correntes dias.

Posteriormente, surge o Capítulo I, em que será feita a análise da figura da pena relativamente indeterminada. Está dividido em três subcapítulos, todos eles relacionados com o enquadramento teórico desta figura, iniciando-se o primeiro subcapítulo com uma apresentação da figura, em que são apontadas as questões mais clássicas que circunscrevem esta pena, como o seu enquadramento histórico e a análise de figuras semelhantes em ordenamentos jurídicos europeus. Segue-se o segundo subcapítulo, em que são patenteados os problemas que esta poderá levantar em relação à natureza do sistema sancionatório adotado no ordenamento jurídico português. O terceiro subcapítulo apresenta os pressupostos formais e materiais de aplicação da pena relativamente indeterminada, focando-se na nova modalidade desta pena, diretamente interligada com o crime de incêndio florestal no que se refere à perigosidade criminal.

No Capítulo II, dividido em dois subcapítulos, será estudada a medida de segurança de internamento de inimputável. Inicia-se o mesmo com o primeiro subcapítulo, em que ocorre a análise dos seus pressupostos de aplicação e se evidencia o respeito pelos diversos princípios de política criminal. Já no segundo subcapítulo, entramos em detalhe quanto à análise da especialidade da medida de internamento sazonal que poderá vir a ser aplicada a agentes da prática do crime de incêndio florestal, pelo que será demonstrado o problema do carácter interrupto da medida de internamento sazonal, introduzido com a referida alteração legislativa, seguido de uma breve análise quanto à duração mínima da medida.

⁴ *In* Anexo previsto para a referida Lei de Política Criminal, publicado em Diário da República, 1.ª série - N.º 162 – 23 de agosto de 2017, p. 4927.

Finalmente, no Capítulo III procedemos à apreciação do regime de permanência na habitação, sujeito a fiscalização por meios de controlo à distância, sendo que se inaugura o seu primeiro subcapítulo com uma breve introdução do regime, em que são exibidos os efeitos que as diversas reformas legais tiveram ao nível desta figura, seguindo-se a apresentação dos seus pressupostos de aplicação e terminando-se com a apresentação dos efeitos operados pela alteração legislativa ao nível deste regime.

O Crime de Incêndio Florestal

Breves Considerações Introdutórias

Até à revisão penal de 2007, os incêndios florestais só podiam ser criminalmente perseguidos através da incriminação prevista no art. 272.º do CP de 1995, o que importava a necessidade de se provar que o incêndio tinha sido de relevo e que tinha criado, de forma efetiva, perigo para a vida, para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado. Não se conseguindo obter a prova de tal situação de perigo concreto, não era possível a punição daquele que tivesse provocado um incêndio em floresta, mata, arvoredos ou seara.

Consciente dessas dificuldades técnico-jurídicas e de prova, e constatando-se um aumento da área ardida com os incêndios de 2003 e 2006, o legislador penal, aproveitando a revisão penal de 2007, resolveu alterar o crime de incêndio⁵.

E, segundo as palavras do legislador, incluídas no preâmbulo da Lei n.º 51/2007⁶, “os incêndios florestais, sobretudo ocorridos durante o Verão, constituem uma fonte de lesão de interesses comunitários da maior importância, sendo responsáveis por uma redução significativa da área florestal. (...) Na revisão do Código Penal foi criado um novo crime de incêndio florestal para tornar mais eficaz a tutela dos bens jurídicos; agora, atribui-se prioridade à prevenção e à investigação desse crime”.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, opera-se uma profunda revisão do CP, em virtude das alterações por si introduzidas, já que é dada uma nova redação a vários crimes de perigo comum – em que estão em causa, precisamente, os crimes de incêndio; assim, esse crime de incêndio dispersou-se por dois preceitos, destacando-se no art. 274.º do CP o denominado crime de incêndio florestal. Portanto, com esta revisão, e em contraste com o que sucedia antes, deixou de se condicionar a punição dos agentes à demonstração de que o seu comportamento terá colocado em perigo a vida ou a integridade física de pessoas ou bens patrimoniais alheios de valor elevado, já que, para o preenchimento do tipo objetivo do ilícito, passou a ser suficiente provocar incêndio em qualquer um dos locais referidos, independentemente da criação de perigo para qualquer bem jurídico. Falamos, então, de

⁵ NIZA, José António, “Aspectos Jurídicos Substantivos e Processuais dos Crimes de Incêndio Florestal”, in AA.VV. *Crime de Incêndio Florestal*, Coleção Formação Contínua - E-book, Lisboa, CEJ, 2018, p. 95.

⁶ Publicada no Diário da República, 1.ª série, N.º 168 – 31 de Agosto de 2007.

um crime de perigo abstrato, já que o perigo não é elemento do tipo, mas constitui somente motivo da sua proibição, pelo que ele próprio não carece, deste modo, de se verificar no caso concreto.

Deduzimos, pois, que estamos perante uma espécie de antecipação da tutela penal, no que se reporta aos incêndios florestais, já que se escusa a produção de um resultado material, ou mesmo a geração de um perigo, sendo suficiente para o legislador a criação de um incêndio florestal, tendo em conta a respetiva danosidade social criada por tal factualidade.

Como vamos poder explicitar com maior desenvolvimento, as alterações de 2017, introduzidas pela Lei n.º 94/2017, prendem-se, particularmente, com o regime sancionatório do crime de incêndio florestal, que passa a ser parcialmente contemplado num artigo autónomo ao artigo que prevê o tipo ilícito – é, portanto, introduzida a norma sancionatória do art. 274.º-A, que conduz à revogação do n.º 9 do art. 274.º, então previsto.

I. A Pena Relativamente Indeterminada

1.1. Considerações Preliminares

CAVALEIRO DE FERREIRA afirmava que, uma vez que é exequível um sistema penalista baseado na culpabilidade associada à personalidade do agente⁷, também seria, igualmente, possível um sistema baseado na perigosidade referida ou deduzida necessariamente ao facto criminoso⁸. Em consonância com esse entendimento, acrescentava ser possível, por exemplo, a “coordenação de um sistema repressivo e preventivo em que a personalidade do delincente é conjuntamente, mas sob diferente aspeto e em diversa extensão, objeto de culpabilidade e substrato de perigosidade, embora a culpabilidade seja essencialmente referida ao facto criminoso”⁹.

É aqui que entra em ação a PRI, já que tem em vista a delinquência especialmente perigosa – a delinquência por tendência, a delinquência ligada ao abuso de álcool e de estupefacientes e, agora, a delinquência associada ao crime de incêndio florestal¹⁰ –, pelo que foi introduzida no CP a sanção em causa, com o objetivo de “tentar resolver a problemática relacionada com os imputáveis perigosos (...)”¹¹, uma vez que, do ponto de vista preventivo, se tornou claro que “a especial perigosidade de alguns não poderia ser prevenida por uma punição que limitasse a medida de reação criminal pela culpa essencialmente referida ao facto ilícito cometido, tornando-se necessário prever formas de internamento mais dilatado, onde a ideia de segurança lograsse uma efetiva expressão (...). Daí o propor-se uma pena relativamente indeterminada, indo-se, assim, ao encontro das então mais recentes exigências de

⁷ Convicção que encaminhou diretamente EDUARDO CORREIA, na formulação do ProjPG de 1963, no sentido da aceitação do instituto da PRI, assente numa ideia de culpa pela não formulação da personalidade. Cfr. DIAS, Figueiredo, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 558, §877 e 878.

⁸ GARCIA, M. Miguez, J. M. Castela RIO, *Código Penal: Parte Geral e Parte Especial: Com Notas e Comentários*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 400.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ Tal como *supra* explicitado, a PRI trata um tipo especial de pena, criado com o objetivo de responder às intimidações de sujeitos com uma certa delinquência por tendência, tendo o legislador português acompanhado o que se passava na doutrina e jurisprudência estrangeiras, já que tem sido objeto de rejeição – em Inglaterra e na Noruega (cfr. RODRIGUES, Anabela Miranda, “A Pena Relativamente Indeterminada na Perspetiva da Reinserção Social do Recluso”, in *Jornadas de Direito Criminal: o novo código penal português e legislação complementar*, org. por CEJ, Vol. I, Lisboa, CEJ, 1983, p. 290)– e admissão – no caso dos ordenamentos jurídicos alemão, francês, inglês, italiano e polaco (*Ibidem*.)) – a nível internacional, tendo permanecido na ordem jurídica portuguesa sem fortes movimentos contestatórios, devido à sua fundamentação em razões iminentemente preventivas.

¹¹ FERNANDES, Nélson, “Concurso de crimes, pena única e pena relativamente indeterminada”, in RMP, n.º 147, 2016, p. 46.

penalologia e da ciência penitenciária, ao evitar a aplicação ao mesmo delinquente, e pelo mesmo facto, de duas reacções autónomas, uma como pena e outra como medida de segurança”¹². Pretende-se, portanto, a reinserção do delinquente que acaba, então, por justificar a aplicação de uma pena desta espécie, em que “acabam por convergir, por um lado, a pena aplicada com fundamento na culpa e, por outro, a medida de segurança que visa eliminar a perigosidade que está latente no delinquente por tendência ou por dependência (...)”¹³.

Resulta daqui que na PRI releva de forma imediata o pressuposto da perigosidade criminal; assim, “a reclamada inclinação para o crime tem de ser acentuada (o que não implicando que ela se refira à probabilidade de prática de atos de certa gravidade implica, pelo menos, e desde logo, um juízo prognóstico sobre a probabilidade de repetição da prática criminosa)...”¹⁴, pelo que deve “conduzir à conclusão de que não pode ser aplicada se a inclinação para o crime, apesar de “acentuada”, se referir apenas a bagatelas penais ou mesmo à pequena criminalidade”¹⁵. Nas palavras de MARIA JOÃO ANTUNES, a PRI “encontra justificação político-criminal numa acentuada inclinação para o crime por parte do agente, sem que se confunda com a pena aplicada ao agente reincidente, apesar dos pontos de coincidência (cf. art. 76.º, n.º 2 do CP)...”¹⁶.

O instituto da PRI particulariza-se como sendo uma figura ainda muito controversa, devido à sua unicidade característica, já que estamos perante uma sanção que foi criada com o objetivo de responder às ameaças de sujeitos com uma suposta delinquência por tendência, sendo a sua fundamentação representada pelas finalidades de prevenção especial das penas; aqui, “impõe(-se) ao delinquente uma privação de liberdade cuja duração não é fixada de forma precisa na decisão condenatória, ficando dependente de uma ulterior apreciação da autoridade a quem, por lei, compete pronunciar a libertação do recluso”¹⁷, pelo que a duração concreta só durante a execução será determinada – tal como resulta do art. 90.º do CP.

¹² *Ibidem*.

¹³ *Idem.*, p. 50.

¹⁴ *Idem.*, p. 49.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 123.

¹⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda, “A pena relativamente indeterminada na perspetiva da reinserção social do recluso”... *Ob. Cit.*, p. 287.

1.2. A Dicotomia Monismo/Dualismo

Por esta singularidade adjacente à figura da PRI, não podemos introduzir as inovadoras alterações sancionatórias de 2017 sem antes falarmos na grande discussão em que esta se encontra envolta; uma vez que o sistema penal português pressupõe dois tipos diferentes de reações penais – as penas e as medidas de segurança –, esta duplicidade gera uma disputa deveras atual, que surge em relação ao funcionamento destas duas reações, quando as mesmas possam ser aplicadas ao mesmo agente.

Como é sabido, a figura da PRI é concebida como sendo uma pena; no entanto, passa a funcionar como medida de segurança a partir do momento em que é alcançada a medida de pena concretamente aplicada ao crime praticado. Para que se proceda à sua aplicação, tem-se em conta, desde o começo, a perigosidade demonstrada na delinquência por tendência do agente (sendo esta uma avaliação característica de uma medida de segurança).

A opção por um sistema sancionatório dualista – ou seja, em que existe a possibilidade de aplicação cumulativa, ao mesmo agente e pelo mesmo facto, de penas e medidas de segurança – tem sido fortemente contestada nos últimos anos, uma vez que se entende que um agente, ou é responsável, e com isso culpado e passível de aplicação de uma pena, ou, então, não é passível de responsabilidade e, com isso, seria sujeito à aplicação de uma medida de segurança. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE assevera estarmos, efetivamente, perante um sistema dualista, que submete um agente condenado imputável a uma verdadeira medida de segurança¹⁸. Também TAIPA DE CARVALHO afirma que o CP vigente, ao consagrar esta figura, terá adotado o sistema dualista, tendo em conta que a aplicação conjunta de pena e medida de segurança aos imputáveis perigosos ou por tendência é incompatível com o sistema monista; e, ainda, porque, quanto a si, a PRI é, real e materialmente, “um misto, um composto de pena mais medida de segurança”¹⁹. Assim, o autor afirma, ainda, que a figura representa uma

¹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, pp. 203-204.

¹⁹ CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal – Parte Geral: Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, Porto, Universidade Católica, 3.^a ed., 2016, p. 88.

“burla de etiquetas”²⁰ pela sua “simples designação como “pena” – que pode enganar o menos atento à substância das figuras jurídicas”²¹.

Contrariamente, um sistema monista será aquele em que as duas espécies de sanções (penas e medidas de segurança), embora existentes, funcionam como num sentido único, segundo as suas finalidades, sendo utilizadas uma ou outra, consoante o caso concreto. Atendendo ao nosso CP e, concretamente, ao seu art. 83.º, percebemos que este opta por um sistema tendencialmente monista, ou seja, um sistema em que o legislador, para os imputáveis perigosos, prevê uma PRI, pena essa que, não podendo “integralmente conceber-se como uma pena de culpa”²², terá que ser entendida como “um misto de pena e de medida de segurança”²³: de pena “até ao limite da sanção que concretamente caberia ao facto (...) e de medida de segurança na parte restante, comandada pela persistência da perigosidade do delinquent”²⁴. Isto significa que, apesar de um sistema admitir a existência e aplicabilidade, tanto de penas, como de medidas de segurança, não significa, só por si, que seja dualista – “aqui, pena e medida de segurança têm os seus campos de aplicação *a priori* e diferentemente definidos, de tal modo que não existe sobreposição entre eles”²⁵. O nosso sistema é de base monista, por não permitir, então, a aplicação cumulativa a um mesmo agente, e pela prática do mesmo facto, de uma pena e uma medida de segurança privativas da liberdade. No entanto, ele não é um monista puro, uma vez que prevê ambas as sanções criminais, porque permite a aplicação de medidas de segurança não detentivas a agentes imputáveis e porque admite uma situação em que se possa aplicar ambas cumulativamente a um mesmo agente, num mesmo processo, mas por factos diferentes. Esta conceção, com a qual concordamos, é defendida por EDUARDO CORREIA e pela grande maioria da doutrina; com efeito, procede-se, no caso desta pena, à extensão do conceito de pena e à restrição do conceito de medida de segurança, com a qual não ocorre qualquer violação do princípio da culpa, da socialização do agente (por inexistência da figura de vicariato²⁶ na execução da PRI), não corre qualquer ameaço,

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

²² Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais: A Doutrina Geral do Crime*, 3.ª ed., Gestlegal, 2019, §35, p. 120.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Idem*, § 26, p.114.

²⁶ Este princípio acha-se reconhecido nos arts. 99.º do CP, 169.º e ss. do CEPML e 15.º do DL n.º 375/97, de 24 de dezembro e vem emendar a lacuna existente no sistema legal português até 1995 quanto

nem constitui, sequer, uma “burla de etiquetas”²⁷. Podemos concluir, portanto, que a PRI constitui uma sanção de natureza mista cuja aplicação não obedece a qualquer automatismo.

1.3. O Novo Caso Do Crime De Incêndio Florestal

No regime anterior a 2017, existiam no CP português somente as modalidades previstas nos artigos destinados ao regime da PRI: os arts. 83.º a 90.º. Atualmente, podemos deparar-nos com uma extensão deste regime, introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto e, conseqüentemente, estabelecida nos n.ºs 4 e 5 do novo art. 274.º-A do CP.

Este diploma veio alterar o sistema sancionatório outrora previsto no CP, através da inclusão de novas normas específicas ou especiais no que se reporta ao sancionamento do crime de incêndio florestal, sendo estas aditadas ao que estava, então, inserido no n.º 9 do art. 274.º²⁸.

Debruçando-nos sobre a Exposição de Motivos da Proposta desta Lei, e no que toca ao crime de incêndio florestal, compreendemos que tais alterações emergiram com o propósito de se criar uma válida resposta do Direito, por meio do legislador penal, que consiga atender à tutela dos bens jurídicos diretamente protegidos pela incriminação de tal tipo ilícito e que proporcione, essencialmente, a reintegração do condenado na sociedade. Porquanto, uma das opções político-criminais foi, exatamente, o alargamento da PRI, tendo presente o facto de os agentes reincidentes no crime de incêndio florestal revelarem acentuada inclinação para a prática deste mesmo crime. Ademais, ainda se acrescenta que, porque a pena de prisão se havia revelado insuficiente, na sua vertente preventiva, “propõe-se, por isso, que lhes possa ser aplicada a pena relativamente indeterminada, sanção orientada, na sua execução, no sentido de eliminar essa acentuada inclinação, atendendo não apenas à culpa, mas também à perigosidade criminal do agente”²⁹.

à execução de pena e de medida de segurança privativas de liberdade, aplicadas ao agente que praticasse factos distintos; assim, a medida de segurança de internamento é executada antes da pena de prisão a que o agente tiver sido condenado, sendo que a duração da medida de segurança é descontada na duração da pena de prisão.

²⁷ Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências... Ob. Cit.*, pp. 417-423.

²⁸ Artigo revogado pela Lei n.º 94/2017.

²⁹ *In* Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII, p. 5.

Atendendo ao descrito no n.º 4 do art. 274.º-A, são pressupostos formais da aplicação da PRI, e quanto a este tipo de delinquência, a prática de crime doloso de incêndio florestal e a aplicação a este crime de pena de prisão efetiva, e isto no que se refere ao crime reiterado; já quanto ao crime anterior, são, então, pressupostos o cometimento de crime doloso de incêndio florestal e a aplicação a este crime de pena de prisão efetiva. Relativamente a este aspeto, é importante notar que, e tal como aludido por MARIA JOÃO ANTUNES, “a exigência de que ao crime anterior e ao reiterado corresponda a aplicação de uma pena de prisão efetiva exclui do âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada os crimes de incêndio florestal que sejam punidos com pena de substituição, mas já não os casos em que a pena de prisão efetiva aplicada seja executada em regime de permanência na habitação, ao abrigo do art. 43.º do CP”³⁰.

Já quanto ao pressuposto material de aplicação, “a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente terá que revelar uma acentuada inclinação para a prática de crime de incêndio florestal, que persista no momento da condenação”³¹. O facto de a acentuada inclinação ter que persistir no momento da condenação faz com que este consubstancie o momento temporalmente relevante para apreciar sobre a probabilidade de o agente voltar a preencher o tipo legal de incêndio florestal.

Uma vez que o n.º 5 do artigo em análise remete para o n.º 2 do art. 86.º, facilmente concluímos que o limite mínimo da PRI aplicada ao agente da prática de crime de incêndio florestal corresponderá a dois terços da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido; já o limite máximo corresponderá a esta pena de prisão acrescida de dois anos, na primeira condenação, e de quatro anos nas restantes, sem exceder vinte e cinco anos, uma vez que lhe é correspondentemente aplicável o estabelecido para os delinquentes alcoólicos.

Concomitantemente, a mesma disposição remete, ainda, para a aplicação do artigo 87º do CP (referente aos alcoólicos e equiparados), em que é determinada a obrigação de a PRI, aquando da sua execução, ser orientada no sentido de eliminar ou combater a inclinação do agente para a prática deste tipo de crime. Uma vez que se pretende o combate da perigosidade em si, a severidade da pena variará consoante se trate da primeira condenação em PRI, com os mesmos fundamentos, ou, caso se trate de

³⁰ ANTUNES, Maria João, “O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal”, in AA.VV. *Crime de Incêndio Florestal*, Coleção Formação Contínua - E-book, Lisboa, CEJ, 2018, p. 14.

³¹ Art. 274.º-A, n.º 4.

agente reincidente, de reiterada condenação. A inconstância dessa severidade não se deve a numa agravação da culpa do agente, mas, antes, numa agravação da sua perigosidade; conforme afirma FIGUEIREDO DIAS, a circunstância de variação da severidade da pena não se justifica pela gravidade da culpa do agente (por o mesmo retornar à vida criminosa), mas, sim, pela perigosidade que tal facto revela, já que, atentando que o art. 87.º do CP impõe que a PRI, empregue nos termos do art. 86.º, deva ser norteadada no sentido de suprimir o alcoolismo ou tendência do agente (através de tratamentos de desintoxicação) o que, por sua vez, manifesta ponderações de perigosidade e prevenção geral³². De forma a combater essa perigosidade, e uma vez que aos agentes do crime de incêndio florestal são aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos referentes aos alcoólicos e equiparados, entendemos que também se aplique aos incendiários o art. 89.º do CP, elaborando-se, assim, um plano individual de readaptação do delinquente, que será modificado no decurso do cumprimento da PRI em função do progresso do delinquente e de outras circunstâncias relevantes.

Diferentemente do que se dispõe nas outras modalidades de PRI, a aplicação do instituto da PRI ao agente da prática do crime de incêndio florestal não depende da gravidade da pena de prisão efetiva aplicada ao crime anterior e ao reiterado, da prática anterior de mais do que um crime³³ e do não decurso do prazo de cinco anos entre a prática do crime anterior e a do seguinte (cfr. arts. 83.º, n.ºs 1 e 3, e 274.º-A do CP). Tal como vimos, para que se faça uso da PRI é somente necessário que haja a aplicação de pena de prisão efetiva ao agente que pratique crime doloso de incêndio florestal, sendo que também é requerida a prática anterior do mesmo crime de incêndio florestal, a que também tenha sido aplicada pena de prisão efetiva, bem como o facto de a “avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para a prática deste crime, que persista no momento da condenação”³⁴.

A determinação concreta da PRI obedece a três fases³⁵, já que, em primeiro lugar, se determina a pena concreta que ao facto caberia, de acordo com os critérios gerais de determinação da medida concreta da pena; depois, forma-se a moldura penal

³² Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências... Ob. Cit.*, p. 579.

³³ O que sucede no regime geral de aplicação da PRI a delinquentes por tendência, em que se impõe, por exemplo, que haja a prática de crime doloso “a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva por mais de dois anos e tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efetiva também por mais de dois anos” (cfr. art 83.º, n.º1 do CP).

³⁴ Cfr. art. 274.º-A, n.º 4 do CP.

³⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário... Ob. Cit.*, p. 256.

abstrata da PRI; e, findas essas duas primeiras fases, é que se fixa a duração concreta da PRI, exclusivamente em função da perigosidade do agente. A execução da primeira e segunda fases é da competência do tribunal de julgamento, pelo que a terceira fase será cumprida ao abrigo da alçada do tribunal de execução de penas.

Já que falamos da execução desta sanção, e uma vez que tem uma natureza mista, é primeiramente executada segundo as regras da execução da pena de prisão, após ter sido atingido o limite mínimo da PRI e até ao momento em que se encontrar cumprida a pena que concretamente caberia ao crime cometido, nos termos do art. 90.º do CP, sendo que acompanha, ulteriormente, as regras de execução da medida de segurança de internamento até ao seu limite máximo. Resulta, portanto, da conjugação dos arts. 90.º do CP e 164.º, n.º 2 do CEPMPL, que o tempo da PRI que o condenado tem a cumprir é determinado na fase de execução da mesma³⁶, pela aplicação desses mesmos dois regimes: em primeiro lugar, pela aplicação das regras de execução da pena de prisão, período durante o qual pode ser concedida a liberdade condicional; e, em segundo lugar, de acordo com as regras de execução da medida de segurança de internamento, a partir desse momento e até ao limite máximo da PRI, no caso de não ter sido concedida a liberdade condicional³⁷. Quanto a este último ponto, há que fazer uma ressalva, tendo por base a primeira parte do n.º 5 do art. 274.º-A; denota-se, desta forma, que a liberdade condicional e a liberdade para prova, quando concedidas, podem ser subordinadas ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos³⁸.

Tal como é aludido por MARIA JOÃO ANTUNES³⁹, com a introdução do novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal e, conseqüentemente, com a aplicação da PRI a delinquentes imputáveis, é corrigida, de alguma forma, a insuficiência, do ponto de vista preventivo, da pena que lhes tem vindo a ser adjudicada, ao invés de se consagrar o cumprimento de uma medida de segurança privativa da liberdade que se aplicaria juntamente com a pena. De acordo com a autora, é

³⁶ Tal como nota RODRIGUES, Anabela Miranda, “A pena relativamente indeterminada na perspetiva da reinserção social do recluso”... *Ob. Cit.*, p. 287.

³⁷ Assim, ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...* *Ob. Cit.*, pp. 112 e 115-117.

³⁸ Quanto a este ponto, vamos desenvolvê-lo mais detalhadamente no capítulo II.

³⁹ ANTUNES, Maria João, “O novo regime...” *Ob. Cit.*, p. 15.

exatamente desta forma que se “Mantém(-se), por isso, intocada a opção por um sistema sancionatório monista, ainda que só tendencialmente monista”⁴⁰.

⁴⁰ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII, p. 5.

II. A Medida de Segurança de Internamento de Inimputável por Anomalia Psíquica

2.1. *Os Pressupostos De Aplicação E Os Princípios De Política Criminal*

Depois de ultrapassada a querela doutrinal inicial quanto à natureza jurídica das medidas de segurança e superado o conflito entre clássicos e positivistas, os sistemas sancionatórios passaram a reconhecer a medida de segurança como uma outra sanção do direito penal⁴¹, distinguindo-se particularmente da pena pelo pressuposto que exige, já que a pena obriga à presença de culpa do agente, enquanto que a medida de segurança se satisfaz com a verificação da perigosidade do agente e da prática de um facto típico e ilícito.

O pressuposto para o emprego da medida de segurança é, imperativamente, – a par da prática de um facto típico ilícito – a perigosidade criminal do agente. É hoje indiscutível que as medidas de segurança surgiram para fazer face às exigências preventivo-especiais, mas é, ainda, discutível se estas medidas prosseguem também uma finalidade de prevenção geral positiva, nomeadamente no que toca à medida de internamento de agente inimputável em razão de anomalia psíquica. No entendimento de TAIPA DE CARVALHO, e quanto aos inimputáveis, a “única função que a medida de segurança desempenha é a de prevenção geral positiva de pacificação social”⁴². Compreende-se que, quando haja a perturbação da paz jurídica social, ocasionada pela prática de um ilícito típico grave, haja um mínimo de tempo de privação da liberdade, ainda que suceda o eventual desaparecimento da perigosidade criminal⁴³. É da nossa concordância, pois, que, embora a primeira e essencial função da medida de segurança aplicada a inimputáveis seja a prevenção especial de socialização do inimputável e de neutralização da sua perigosidade criminal, ela também desempenha uma função secundária de prevenção geral de pacificação social.

Obviamente que aqui, como em qualquer outro caso de aplicação de medida de

⁴¹ Tal como afirma MARIA JOÃO ANTUNES, “Como consequência óbvia do sistema tendencialmente monista de reações criminais, a medida de segurança de internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica é a que mais se destaca no sistema sancionatório português, sem prejuízo da relevância que também deve merecer a suspensão da execução do internamento e o regime de vicariato na execução”, in *Penas e Medidas de Segurança*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 113 e 114.

⁴² CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal – Parte Geral...Ob. Cit.*, p. 89.

⁴³ Que, tal como veremos, corresponde, para os casos do n.º 2 art. 274.º-A do CP (cfr. art. 91.º, n.º 2), a uma duração mínima de três anos, com a ressalva de poder ficar aquém dos três anos se, cessando o estado e perigosidade, a libertação de revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

segurança, será necessário que se verifiquem, em concreto, os requisitos de aplicação das medidas de segurança privativas de liberdade, não se bastando a verificação isolada de qualquer um dos pressupostos; estes traduzem-se na prática, pelo agente, de um facto que possa ser considerado pela doutrina geral do crime como um “ilícito típico”⁴⁴, na existência de prova da inimputabilidade deste⁴⁵, nos termos do art. 20.º do CP, e num juízo de prognose desfavorável quanto à perigosidade criminal do agente, no sentido de que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, “há fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie”⁴⁶. É, ainda, necessário observar o princípio da proporcionalidade, já que entendemos que uma medida de segurança só pode ser aplicada se tiver uma correlação com a gravidade do facto praticado e com a perigosidade do agente⁴⁷, pelo que não será pensada para casos frívolos, devendo exigir-se sempre o respeito pelo princípio supracitado (cfr. art. 40.º, n.º 3 do CP)⁴⁸. Assim, “serão ilegítimas as medidas de segurança que visem factos de diminuta gravidade ou em relação aos quais se verifique uma acentuada diminuição da ilicitude”⁴⁹ (no caso de suceder qualquer das circunstâncias do art. 72.º). A gravidade deve, pois, ser avaliada, não em função da moldura abstrata da pena, mas em termos “do relevo da lesão social verificada”⁵⁰.

Concluimos, portanto, que, quanto às medidas de segurança aplicáveis a inimputáveis, há uma preocupação de que a aplicação daquelas reações criminais seja conforme à ideia do Estado de Direito, que se traduziu na sujeição dos pressupostos destas a um conjunto de princípios orientadores do programa político-criminal em matéria de consequências jurídicas do crime, contidos na CRP. São eles os princípios do

⁴⁴ Não basta que o facto praticado pelo inimputável seja apenas formalmente típico, exigindo-se, ainda, que seja ilícito. É indiscutível que não se trata de um crime, como se lê na lei, já que não há, verdadeiramente, a violação de uma norma, não existindo, conseqüentemente, a necessidade de reafirmar a validade da mesma. Com efeito, se o agente é considerado inimputável nos termos do art. 20.º do CP, significa que é incapaz de culpa e, excluindo-se a culpa do agente, este praticará, então, quando muito, um facto que apenas formalmente é crime.

⁴⁵ Pelo que será exatamente essa anomalia psíquica que fundamenta o facto praticado.

⁴⁶ Pelo que, e nos termos do art. 91.º, n.º 1, do CP, será mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança.

⁴⁷ Que consistirá na probabilidade séria de cometimento de factos da mesma natureza.

⁴⁸ São estes pressupostos que traçam a distinção entre esta sanção penal privativa de liberdade e o internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica – cfr. art. 27.º, n.º 3, al. h), da CRP e Lei n.º 36/98, de 24 de julho (Lei da Saúde Mental). Caso o indivíduo não seja declarado inimputável, mas apresente uma imputabilidade diminuída, com perturbações psíquicas e que se sinta compelido a praticar o crime de incêndio florestal, sempre se poderá lançar mão desta Lei e providenciar-se pelo internamento compulsivo.

⁴⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário... Ob. Cit.*, p. 424.

⁵⁰ Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS na Comissão de Revisão do CP de 1989-1991, *in Ibidem*.

ilícito-típico (arts. 29.º da CRP e 91.º, n.º 1, do CP), da perigosidade, da proporcionalidade (arts. 18.º, n.º 2, da CRP e 40.º, n.º 3, 91.º, n.º 1, 93.º, 94.º e 98.º do CP), da legalidade e da aplicação da lei penal mais favorável (arts. 29.º da CRP e 1.º e 2.º do CP), da prescritibilidade das medidas de segurança (art. 124.º do CP) e da proibição de medidas de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (arts. 30.º, n.º 1, da CRP – com a ressalva imposta pelo n.º 2 – e 92.º, n.º 2, do CP)⁵¹.

Um outro princípio basilar no âmbito das medidas de segurança (e das penas) é o princípio da preferência pelas reações não detentivas face às detentivas (cfr. art. 98º, n.º 1) que se prende com a necessidade e subsidiariedade da intervenção penal. É defendido, em particular, por EDUARDO CORREIA e dele resulta, por um lado, e tal como escreve FIGUEIREDO DIAS⁵², “a exigência da preterição da aplicação da pena de prisão em favor de penas não detentivas, sempre que estas se revelem suficientes, *in casu*, para realização das finalidades da punição”. Resulta, por outro lado, a exigência de que somente se opte pelas medidas de segurança detentivas quando as não detentivas se revelem inadequadas ou insuficientes à prevenção. É, ainda, forçoso que, quando haja lugar à execução das penas e medidas detentivas, esta ocorra com um sentido decisivamente voltado para a socialização do delincente.

Ao pressuposto irrenunciável da perigosidade criminal do agente (que há de persistir no momento da condenação e durante a execução da sanção) liga-se a finalidade preventivo-especial da medida de segurança de internamento, sem prejuízo de esta sanção participar, também, ainda que de forma não autónoma, na função de proteção de bens jurídicos. É desta forma que se explica que não seja estabelecida qualquer medida de segurança ao agente inimputável relativamente ao qual, no momento da condenação, não possa ser afirmado o fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie. Nestas situações, não há verdadeiramente a violação de uma norma, não havendo, conseqüentemente, a necessidade de reafirmar a validade da mesma, quando o facto ilícito típico é praticado por quem é, ulteriormente, considerado inimputável por anomalia psíquica. Por aquela razão se esclarece, também, que ao inimputável que cometa qualquer dos crimes previstos no art. 274.º do CP –

⁵¹ Sobre estes princípios, cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências...* Ob. Cit., § 692 e ss; ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas de Segurança...* Ob. Cit., p. 14 e ss., p. 116.

⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo, *Idem.*, pp. 74 ss.

ainda que se trate de condutas puníveis com pena superior a cinco anos –, seja aplicável a medida de segurança prevista no art. 91.º, sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (art. 274.º-A, n.º 2 do CP).

Como vimos, a estes inimputáveis não podemos aplicar uma pena, já que não se verifica a existência de culpa; todavia, é certo que realizam factos ilícitos típicos que ofendem bens jurídicos da sociedade e que, portanto, precisam de uma resposta do sistema penal. Apesar de incapazes de culpa, e atendendo à especial perigosidade por si revelada, recorreremos, como sabemos, às medidas de segurança para os comprometer por esses factos ilícitos típicos por si praticados, por fim a alcançar o seu tratamento e a sua reinserção social⁵³.

2.2. O Internamento De Inimputável Pela Prática De Crime De Incêndio Florestal

Tal como referimos, para que se afigure a possibilidade de internamento, é necessário que, antes de mais, o agente do crime seja considerado inimputável. Segundo o art. 20.º, n.º 1, do CP, “é inimputável quem, por força de anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação”. Assumindo a imputabilidade enquanto pressuposto ou condição *sine qua non* da formulação de um juízo de culpa, a inimputabilidade por anomalia psíquica pode caracterizar-se e definir-se como “uma perturbação grave da personalidade, determinada por fatores ou doenças biopsicológicas (como psicoses, oligofrenias, psicopatias, etc.), perturbação que impossibilita o juiz de afirmar a culpabilidade do agente na prática do tipo de ilícito”⁵⁴.

Assim, caso o indivíduo que pratique facto ilícito típico seja considerado inimputável por anomalia psíquica, e atendendo a que o fenómeno dos crimes de incêndio florestal está diretamente relacionado com a época do ano em que há maior risco de incêndio (época de verão), a medida de segurança de internamento poderá, então, ser executada durante esse período, respeitando-se os pressupostos do art. 91.º do CP.

⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências... Ob. Cit.*, p. 414 e ss.

⁵⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal – Parte Geral... Ob. Cit.*, p. 471.

Ora, de acordo com a norma sancionatória especial do art. 274.º, n.º 9, do CP⁵⁵, resultante da importante revisão de 2007⁵⁶ – que contemplava esta mesma situação –, era permitida a aplicação de uma medida de segurança de internamento “sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos”⁵⁷, quando os factos ilícitos fossem praticados por inimputáveis. A medida de segurança intermitente encontra a sua razão de ser no carácter sazonal dos fogos florestais, tendo o legislador entendido que, fora dos meses que propiciam tais fogos, o autor de factos integradores de crime de incêndio e portador de patologia mental pode não estar sujeito a internamento em estabelecimento próprio, apenas estando condicionado a ele nos períodos em que há o risco de tal pessoa cometer atos integradores desse crime.

Estando em causa um agente inimputável e, portanto, vigorando a impossibilidade de se imputar subjetivamente, ao nível da culpa, o ilícito do crime de incêndio, previa, então, a lei, uma medida de segurança de internamento sazonal, estatuidando-se nesse mesmo artigo que, quando qualquer dos crimes previstos nos números anteriores fosse cometido por inimputável, seria aplicável a medida de segurança prevista no art. 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos. A aplicação desta norma, dependia, naturalmente, da verificação dos requisitos gerais da aplicação de medida de segurança.

A questão fulcral nesta redação anterior do n.º 9 do art. 274.º é exatamente a que se relaciona com a sua formulação rígida, já que este lia “é aplicável a medida de segurança prevista no art. 91.º, sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos”, o que não conferia qualquer possibilidade alternativa ao julgador, em virtude da obrigatoriedade adjacente à conjugação verbal, que vinculava a sanção a uma finalidade preventivo-especial de

⁵⁵ Esta norma foi introduzida em 2007, por via da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que transpôs para o Código Penal o que então já dispunha o art. 4.º da Lei n.º 19/86, de 19 de julho.

⁵⁶ Esta revisão retomou a medida de segurança de internamento sazonal de inimputáveis prevista no art. 4.º da Lei n.º 19/86, em que se lia que “quando qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores seja cometido por indivíduo inimputável, ser-lhe-á aplicada, nos termos e limites da lei, a medida de segurança prevista no art. 91.º do CP, sob forma de internamento intermitente e coincidente com a época normal de fogos”.

⁵⁷ Neste caso concreto, dever-se-ia ter presente o supra aludido “período crítico”, enquanto período de maior risco de ocorrência de fogos, que o art. 2.º-A do DL n.º 124/2006, de 28 de junho, aditado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, demarcou como sendo o período entre 1 de Julho e 30 de setembro.

segurança, em detrimento da socialização do condenado. A formulação vigente, segundo a qual “a medida de segurança de internamento pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos”, deixa claro que a aplicação de uma medida de segurança de internamento que vise, a título principal, uma finalidade de segurança, é apenas uma possibilidade. Caberá ao tribunal decidir se assim é, ou se segue o regime geral da medida de segurança de internamento, com privação da liberdade contínua, ao longo de todos os meses do ano. Significa, portanto, que “continua a prever-se a medida de segurança de internamento de inimizável por período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, mas agora sob a forma de alternativa à medida de segurança prevista no artigo 91.º do CP”⁵⁸. Concordamos com FIGUEIREDO DIAS quando refere que “A finalidade de prevenção especial ganha assim seguramente, também no presente enquadramento, uma dupla função: por um lado, uma função de segurança, por outro lado, uma função de socialização. Mas já é questão complexa e discutida saber qual destas duas funções deve assumir a primazia. Se, como vimos, é a proteção específica dos interesses de segurança da vida comunitária que aqui está, de uma forma geral, em questão, dir-se-ia que também em cada caso concreto a função de segurança deve prevalecer sobre a função de socialização. Mas uma tal afirmação não seria exata. Exato é, pelo contrário, que o propósito socializador deve, sempre que possível, prevalecer sobre a intenção de segurança, como é imposto pelos princípios da socialidade e da humanidade, como vimos, dominam a nossa constituição político-criminal; e, conseqüentemente, que a segurança só pode constituir finalidade autónoma da medida de segurança se e onde a socialização não se afigure possível. Até porque – e é este, apesar do seu carácter aparentemente óbvio, um argumento de grande relevo pelas suas implicações –, através da segurança, como tal, não se torne possível lograr a socialização; enquanto esta, quando tenha lugar no quadro de uma medida institucional, arrasta consigo um elemento de segurança pelo tempo do internamento respetivo”⁵⁹. Assim, e desta forma, remedia-se a crítica anteriormente evidente de que a sanção então aplicável era sempre sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, havendo um conseqüente desvalor da socialização do condenado,

⁵⁸ Cf. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII, p. 4. No sentido desta solução, já DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências... Ob. Cit.*, p. 471.

⁵⁹ *Idem.*, § 669.

em virtude da decorrente supervalorização da finalidade preventivo-especial de segurança em relação a essa⁶⁰. Uma exceção à posição revelada poderá subtrair-se da opção pelo internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, em que parece inquestionável que a finalidade de segurança prevalece, claramente, sobre a da socialização, sem que, com isto, esta deva apresentar-se como abandonada.

A ser assim, e estando em causa a possível aplicação da medida de internamento sazonal, o juiz deverá ter presente a legislação que demarca temporalmente os meses de maior risco⁶¹. De facto, esta possibilidade poderá ter grande aplicação prática, na medida em que, é comum, casos de indivíduos que, por perturbações de ordem mental e psiquiátrica, se sentem compelidos a praticar o crime de incêndio florestal.

A formulação atual do regime do n.º 2 do art. 274.º-A – “a medida de segurança de internamento pode ser aplicada sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos”, que vem substituir a formulação inflexível do anterior art. 274.º, n.º 9, em que se lia que “é aplicável a medida de segurança de internamento sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de fogos” – torna claro que a aplicação da medida de segurança de internamento sob a forma de internamento coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos é apenas uma possibilidade. Caberá, então, ao tribunal decidir se opta por esta forma de internamento intermitente e condicionado somente àquele aludido período temporal, ou se segue o regime geral da medida de segurança de internamento, que corresponderá à privação da liberdade ao longo de todos os meses do ano. Esta foi a forma encontrada para melhor colmatar a crítica existente quanto à sanção então aplicável sê-lo sempre sob a forma de internamento intermitente e coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos, apontando-se uma desvalorização consequente da finalidade de tratamento do inimputável; sobrevalorizava-se a finalidade preventiva de segurança, em detrimento do tratamento, pelo que este acabava por não ser levado a cabo ou prosseguido, em virtude da intermitência do internamento. Neste sentido, e se no fim da pena de prisão acabamos por crer no sistema penal e no arguido, desejando-se que ele não venha a reincidir no futuro, não deveria suceder o mesmo quanto aos agentes que se encontram a cumprir

⁶⁰ *Idem.*, pp. 424 e 425.

⁶¹ Cfr. nota 46.

uma medida de segurança de internamento? Ou seja, da mesma maneira que confiamos no sistema penal e na recuperação do arguido, não deveremos, também, confiar na eficácia abarcada pela medida de segurança de internamento? Numa conjuntura praticamente utópica, diríamos que sim; mas a questão prende-se, exatamente, com o facto de o internamento decorrer somente nos meses de maior risco de incêndio.

2.2.1. O Problema Do Carácter Interrupto Da Medida De Internamento Sazonal

Conseguimos retirar do que foi anteriormente retratado que o internamento terminará com a cessação da perigosidade. Entendemos que este conceito de perigosidade prender-se-á com a provável repetição futura, por parte do agente, de condutas passadas.

O problema revela-se na inexistência de uma duração máxima para a medida de segurança de internamento por anomalia psíquica em Portugal⁶². O facto de se prever a possibilidade deste novo internamento, introduzido em 2017, funda um convite à existência de internamentos extremamente prolongados, especialmente neste caso particular do internamento restrito aos meses de maior risco de ocorrência de incêndios.

No art. 92.º, n.º 2 do CP em vigência, aparenta ser reconhecido um limite máximo para a medida de segurança de internamento, ao afirmar-se que este “não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável”. Porém, o legislador considerou prudente a salvaguarda de uma exceção para os casos em que, pela especial perigosidade do agente, a sua libertação representasse um risco acentuado para a sociedade (cfr. art. 92.º, n.º 3 do CP). Se atentarmos à questão da duração indeterminada do internamento – e ao facto de este tema ter sido mantido em aberto, não sendo derrubada a possibilidade de existência de medidas de segurança com carácter perpétuo – afigura-se um agravamento do circunstancialismo anteriormente demonstrado.

⁶² Depois de uma breve análise do Direito Comparado quanto a este mesmo aspeto – e, mais concretamente, finada a leitura dos artigos pertinentes de cada CP quanto a este aspeto –, depreendemos que em Espanha e Itália, tal como em Portugal, a duração máxima da medida de segurança de internamento coincide com a duração máxima do crime que seria diretamente imputado ao agente no contexto de não ter sido declarado irresponsável. Quanto à Alemanha e à França, ambos os ordenamentos jurídicos não têm um limite máximo de duração da medida de internamento, pelo que a duração da medida de segurança é determinada pela continuação, ou não, da perigosidade do agente. Já o Brasil, através de um importante acórdão do STF, negou o carácter perpétuo das medidas de segurança de internamento, pelo que elas só perseverarão enquanto persistir a perigosidade do agente, mas limitam-se ao período máximo de 30 anos.

Atendendo aos casos em que há a prática de um crime de incêndio florestal, e em que o julgador entende que a ele se aplica o regime do internamento sazonal, podemos ter situações de indivíduos que poderão passar anos sujeitos a regime de internamento, ainda que interrupto, já que o sujeito só será institucionalizado nos meses de verão, em que haverá esse risco de ocorrência de fogos.

Numa perspetiva prática, pensemos numa situação em que foi aplicada a um agente a medida de segurança de internamento do art. 91.º, condicionada à sua execução nos meses de verão. Tendo presente a norma incriminatória do art. 274.º, n.º 1, que admite uma pena máxima de 8 anos, é legalmente admissível a possibilidade de o agente acabar por cumprir uma medida de segurança de 8 anos (cfr. art. 92.º, n.º 2), isto se a perigosidade persistir durante tal período de tempo. Atendendo a esta situação, podemos estar perante um agente a que é imposto um internamento correspondente a essa mesma duração, em que se procederá à repartição desse período pelos meses de verão de cada ano subsequente. De uma forma mais esclarecedora, e já que o internamento sazonal tem lugar somente nos meses de verão, o inimputável será sujeito a este internamento até que se perfazam os mencionados 8 anos. Uma vez que o período de verão corresponderá, sensivelmente, a 3 meses, este agente será sujeito a internamento por 32 anos (quando na realidade só o seria por 8 anos), já que só ficará internado durante esses 3 meses, sendo reestabelecido em liberdade findo esse período, para logo no ano seguinte voltar a ser internado por igual período de tempo, sucessivamente, até perfazer os 8 anos de internamento; isto porque este internamento é interrupto e sazonal. Mas, já que o art. 274.º-A, n.º 2, refere que a medida de internamento aplicada a inimputável pode remeter-se a “qualquer dos crimes previstos no artigo anterior”, podemos estar perante situações em que a pena de prisão aplicável seria ainda superior, pelo que estariam em causa períodos superiores de internamento, em que rapidamente se atingiriam números mais elevados. Mesmo assim, e já que em teoria a medida de segurança poderia estender-se aos 32 anos, é importante deixar claro que o inimputável não cumpre obrigatoriamente esse período todo, pelo que basta que a perigosidade termine mais cedo para que o internamento cesse.

Isto é absolutamente inconcebível, se pensarmos que, ainda que de forma indireta, é imaginada uma forma de um internamento quase perpétuo, já que o agente fica sujeito a ele, de forma intermitente, durante anos da sua vida. Não compreendemos como é que, quanto à pena de prisão, cumprida por um arguido a que se pode imputar responsabilidade, é constitucionalmente vedada a sua perpetuidade, enquanto que

poderá ser aceite que, quanto ao inimputável que cumpre uma medida de segurança, essa quase perpetuidade se arrogue como possível.

Nesta medida, verifica-se o constrangimento de o período de internamento ou de cumprimento descontinuado das penas ocorrer em datas balizadas pelo juiz, em sede de sentença, e não decorrente do real risco de incêndio, definido de acordo com as condições meteorológicas observadas em cada momento ou ano civil. Este “período crítico” de risco de incêndio configura-se como muito limitativo, já que sabemos que há períodos de calor que não correspondem a estes meses – como o caso dos incêndios florestais de outubro de 2017.

Para nós, a melhor solução ligar-se-ia à criação de um regime próprio para este internamento sazonal, em que fossem decretadas regras-base para a efetivação do mesmo – tais como, o estabelecimento de um período máximo a que o agente poderia ser sujeito a internamento sazonal. Assim, este tipo de internamento só seria pensado para os casos em que, “face às circunstâncias do facto e à personalidade do agente, o tribunal considerasse que uma tal sanção seria suficiente para alcançar as finalidades da medida, porventura acompanhada ou completada por tratamento ambulatorio nos períodos de liberdade”⁶³, de forma a garantir um tratamento deveras eficaz. Esta ideia poderia ter um melhor proveito quando associada a um alargamento desse “período crítico” subjacente à aplicação deste tipo de internamento, para permitir que se abrangessem os meses de junho a dezembro, por exemplo – seriam 6 meses, e já não 3 – o que poderá ter uma melhor concretização, já que consideramos que, no crime em apreço, está reduzida a possibilidade de reincidência no mesmo crime no período de inverno, já que as temperaturas são inferiores, o que conduzirá a um risco menor de propagação de um incêndio.

Podemos ponderar, também, a adoção de um critério geográfico quando pensamos na localização das residências destes agentes; entende-se que, quanto a estes autores, “a indiferença pelas regras sociais está quase sempre presente, o que poderá ser causa e consequência da circunstância de viverem isolados das comunidades que os rodeiam”⁶⁴. Se estes incendiários habitam sozinhos, ou em zonas mais apartadas da urbanização, por vezes propícias à propagação de um incêndio – como zonas rurais –

⁶³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências...* Ob. Cit., p. 471.

⁶⁴ MAIA, Ana, Paulo MARQUES, “Incêndios florestais e investigação criminal”, in BOA, n.º 38, agosto/outubro, 2005, p. 28.

isso não lhes trará nenhuma vantagem no seu *status* pós internamento, já que podem sentir-se compelidos à reincidência.

2.2.2. Duração Mínima Da Medida De Segurança De Internamento

A medida de internamento tem um limite mínimo explícito quando o agente tenha cometido crime contra as pessoas ou de perigo comum punível com pena de prisão superior a 5 anos, pelo que estamos no âmbito do art. 274.º, n.º 2 e do art. 91.º, n.º 2 do CP.

Sabemos que o tribunal de julgamento não pode fixar um limite mínimo mais elevado do que o legal, mas compete-lhe avaliar, no caso deste tipo de crimes, se a libertação do arguido antes do decurso do período de três anos é compatível com as necessidades de prevenção geral. Com efeito, a duração mínima de três anos constituiu uma garantia das particulares necessidades de prevenção geral do caso, em homenagem ao profundo valor da segurança e da defesa social, pelo que se estabelece um período mínimo obrigatório⁶⁵. Nestas situações, configurar-se-ia inaceitável que o arguido cumprisse a medida de internamento com carácter interrupto, já que a mesma teria o mínimo de 3 anos que, quando dispersos somente pelos meses que traçam o período crítico de ocorrência de fogos, corresponderiam a um período bem superior ao mínimo da medida, mas que poderiam não se concretizar num tratamento eficaz do sujeito (em virtude, exatamente, do carácter descontinuado da medida). Este entendimento prende-se com a lógica conexas à intenção do legislador penal aquando da previsão do art. 91.º, n.º 2 do CP; se entendeu ser necessária a estipulação de um período mínimo a cumprir pelo agente inimputável, não fará muito sentido que esse período seja repartido ao longo de diversos anos, já que dificilmente terá um efeito dissuasor no agente. Pelo que, e atendendo à circunstância de estarmos perante a prática de crimes a que correspondem molduras penais algo elevadas, só fará sentido que o inimputável cumpra a medida de segurança de internamento ao abrigo do regime geral, e não somente nos meses de maior risco de ocorrência de fogos.

⁶⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Idem.*, p. 94.

III. O Regime de Permanência na Habitação

O incremento do percentual de criminalidade e o aumento dos presos no sistema penitenciário português conduziram a uma procura por determinadas respostas alternativas ao confinamento de cariz institucional, já que os resultados apresentados por este tipo de sanção não se mostravam muito positivos⁶⁶, sendo mesmo considerada como uma “pena ineficaz, retrógrada, antiquada, regressiva e degradante, porque alternativas haverá – senão sempre, quase sempre – que não sejam desrespeitadoras da liberdade possível – núcleo fundamental da liberdade humana, e causadoras, mais tarde ou mais cedo, de indução da exclusão, de incremento da marginalidade, de promoção da criminalidade e de aumento da reincidência”^{67,68}. Aliás, CARLOS PINTO DE ABREU chega mesmo a salientar que “a privação da liberdade e a reclusão institucional, tal como se têm tradicionalmente delineado, decidido e executado, serão vistos, e porventura num futuro bem próximo, como um anacronismo e um símbolo triste, degradante e humilhante de uma sociedade, de um legislador, de uma justiça e de uma administração com falta de imaginação e de discernimento e com um vazio de ideias e de soluções modernas, respeitadoras e eficazes para, em liberdade ou em liberdade vigiada, combater eficaz e inteligentemente a criminalidade e reintegrar adequada e eficientemente na sociedade a generalidade dos agentes do crime”⁶⁹.

A evolução dos meios tecnológicos e a procura de soluções que garantissem menores custos, segurança e controlo, bem como a imposição de um princípio de socialidade, ditará “ao Estado um dever de ajuda e solidariedade para com o condenado, proporcionando-lhe as condições necessárias [em liberdade ou em liberdade vigiada] para a reintegração na sociedade”⁷⁰. Foi com isto em mente que o legislador português,

⁶⁶ Tem sido afirmado por NUNO FRANCO CAIADO, que “a prisão, nomeadamente, como paradigma da reação penal dos últimos 150 anos não será conhecida pelos resultados positivos obtidos, mas antes pela constância temporal e pelos números massivos de pessoas que tem albergado”, in *Vigilância Eletrónica em Portugal – contributos para a história do primeiro ciclo de vigilância eletrónica – 1ª parte*, in Ousar Integrar, n.º 1, 2008, p. 79.

⁶⁷ ABREU, Carlos Pinto de, “Execução de Penas e Medidas Com Vigilância Eletrónica, Em especial: o regime de permanência na habitação previsto no artigo 44º do Código Penal”, in ROA, ano 71, n.º 1, 2011, p. 50.

⁶⁸ Quanto a este aspeto, salientam M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO que “a execução da vigilância eletrónica assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos e interesses jurídicos não afetados pela decisão que a aplicou”, in *Código Penal: parte geral e especial... Ob. Cit.*, p. 305.

⁶⁹ *Idem.*, p. 49.

⁷⁰ ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 19.

rumo à inovação e à modernidade, cria uma nova pena, realmente inovadora: o regime de permanência na habitação. Esta é uma solução que se torna interessante, do ponto de vista financeiro, já que, quando comparada com a prisional, economiza a necessidade de estabelecimentos e de recursos humanos, traduzindo-se num menor encargo para o Estado. Este sistema pretende, então, contribuir para a redução do excesso da população prisional e dos seus custos associados, controlar, de modo rigoroso e permanente, o cumprimento de certas decisões judiciais, diminuir a reincidência criminal através da supervisão intensiva inerente à vigilância eletrónica e da retirada do arguido ou condenado dos meios criminógenos, e proporcionar novos instrumentos ao serviço da ressocialização dos delinquentes.

3.1. Breve Introdução Do Regime

A permanência na habitação começou por ser introduzida no ordenamento jurídico português, enquanto medida de coação, pelo art. 201.º do CPP de 1987. Foi exatamente com o propósito de uma orientação criminal menos privativa da liberdade quanto às suas sanções, assente na reintegração do agente, que se entra numa nova construção legislativa em matéria penal, completamente distanciada da que vigorava anteriormente. Com a introdução desta sanção, foi intenção do legislador, ainda, assegurar o acatamento do princípio fundamental de um sistema penal democrático, assente na proporcionalidade da restrição dos direitos e nos princípios humanistas e ressocializadores da pena, nomeadamente da pena de prisão *tout court*, entendida como *ultima ratio* da política criminal⁷¹. Ou seja, e por forma a garantir que o regime de execução seja o menos restritivo possível do direito à liberdade, só se justifica a aplicação da pena de prisão se não houver alternativas à sua aplicação ou execução, cumprida em estabelecimentos prisionais adequados.

Posteriormente, por via da Lei n.º 36/96, de 29 de agosto – que previu a modificação da execução da pena de condenados afetados por doença grave e irreversível – passou a ser, também, uma forma de execução da pena de prisão⁷².

E, ainda, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2007⁷³, através da reforma de 2007, que introduziu, no art. 62.º do CP, o instituto da adaptação à liberdade

⁷¹ Tal como descreve Maria João Antunes *in Penas e Medidas de Segurança... Ob. Cit.*, p. 87.

⁷² Solução que foi mantida nos arts. 118.º e ss. e 138.º, n.º 4, al. j), do CEPMP.

⁷³ Cfr. ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime... Ob. Cit.*, pp. 37 e ss., e 91 e ss. quanto à natureza jurídica do regime de permanência na habitação introduzido em 2007.

condicional⁷⁴, a permanência na habitação assumiu, também, a forma de pena de substituição da pena de prisão, sob a denominação de “regime de permanência na habitação”, por força da redação que foi, então, conferida ao art. 44.º do CP⁷⁵.

Por via da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, previram-se os meios técnicos de controlo à distância, pelo que se passou a admitir que, para possibilitar a fiscalização do cumprimento da obrigação de permanecer na habitação, pudessem ser utilizados meios técnicos de controlo à distância, tendo sido aditado um novo número ao art. 201.º do CPP (cfr. art. 201.º, n.º 2, do CPP de 1998). A regulamentação da utilização de tais meios adveio, posteriormente, da Lei n.º 122/99, de 20 de agosto, que incidiu exclusivamente sobre a medida de coação de obrigação de permanência na habitação⁷⁶.

Houve uma certa progressão na fiscalização por meios técnicos de controlo à distância no sentido de se mostrar assertiva a intenção político-criminal de estender o regime jurídico da vigilância eletrónica à execução das sanções privativas da liberdade⁷⁷. As alterações ao CP, introduzidas em 2007, dão cumprimento a esta vontade do legislador português de introduzir algumas alterações ao sistema da vigilância eletrónica, tanto ao nível penal, como processual penal, concretizando-se num alargamento consequente do âmbito da utilização dos meios técnicos de controlo à distância, o que resultou na consequência direta do desenvolvimento da vigilância eletrónica, no sentido de se alongar à execução de sanções não privativas da liberdade⁷⁸.

A Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (a vigilância eletrónica) e revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de agosto, que dispunha sobre a vigilância eletrónica prevista no art. 201.º do CPP. Tem-se em vista a fiscalização, entre outras funções, da execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista no art. 44.º.

Devemos, assim, concluir que, no direito vigente, e até novembro de 2017, a permanência na habitação configurava-se como uma medida de coação, uma pena de

⁷⁴ Que consiste em sujeitar o condenado ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, durante o período de antecipação da liberdade condicional.

⁷⁵ Não havia dispositivos correspondentes em anteriores versões do CP. Porém, como já referimos, esta medida já se encontrava prevista no CPP, no art. 201.º, enquanto medida de coação.

⁷⁶ ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas de Segurança... Ob. Cit.*, p. 87.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ A título de exemplo, podemos asseverar que a Lei n.º 59/2007, que altera o CP por forma a permitir a difusão da aplicação dos meios de controlo à distância, prevê a possibilidade de tais meios serem utilizados para fiscalização do cumprimento da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, pela prática do crime de violência doméstica (art. 152.º, n.º 5).

substituição e uma forma de execução da pena de prisão; com a entrada em vigor da Lei n.º 94/2017, e tal como veremos de seguida, é, ainda, uma regra de conduta a que o condenado pode ser sujeito.

3.2. *Pressupostos De Aplicação*

Retraímos do precedentemente exposto que o regime de permanência na habitação, figurado como uma forma de execução da pena de prisão e decidido na sentença condenatória, comporta a obrigação de o condenado permanecer na habitação, sujeito a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, segundo a regulação da Lei da Vigilância Eletrónica (arts. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CP e art. 1.º, al. b) da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro).

Este regime tem como requisito formal o consentimento por parte do condenado (arts. 43.º, n.º 1, do CP e art. 4.º, n.ºs 1 e 7, da Lei n.º 33/2010); e, já que está em causa a permanência na habitação e a utilização de vigilância eletrónica, é também necessário o consentimento das pessoas maiores de 16 anos que coabitem com o condenado (art. 4.º, n.º 2, da Lei n.º 33/2010). A remissão para a Lei n.º 33/2010, e o carecimento de um consentimento prestado por terceiro, prendem-se inevitavelmente com o facto de, em muitos dos casos, o domicílio do condenado ser a residência comum com outros membros da sua família, o que, então, se compreende, atendendo ao carácter interventivo e invasivo da vigilância eletrónica. A prestação do consentimento por parte desses familiares solidifica a intenção de se conservarem ambos os vínculos familiares e sociais, beneficiando, com isso, a integração do condenado.

Resulta da leitura dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º que esta execução do regime de permanência na habitação se encontra sujeita a uma fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, regulados pela Lei n.º 33/2010. Como já vimos, advém, precisamente, do próprio art. 4.º dessa Lei que o condenado tem de consentir na utilização destes meios de controlo à distância; no entanto, o n.º 6 desse citado artigo prevê que ao condenado seja permitido revogar o consentimento prestado para a aplicação da vigilância eletrónica.

O regime tem, ainda, como pressuposto formal a condenação em pena de prisão efetiva não superior a dois anos ou em pena de prisão efetiva não superior a dois anos no caso da aplicação do desconto previsto nos arts. 80.º a 82.º do CP (art. 43.º, n.º 1, als. a) e b), do CP). Em ambas as hipóteses o que está em causa é a pena de prisão efetiva

que o condenado tenha que cumprir ou tenha ainda que cumprir, em resultado das operações de determinação da pena pertencidas no caso.

Especificamente no que diz respeito à al. a) do n.º 1 do art. 43.º, o regime de permanência na habitação é aplicável depois de o tribunal ter decidido, fundamentadamente, pela não substituição da pena de prisão determinada – pena de prisão não superior a dois anos – por pena não privativa de liberdade, de acordo com os critérios do art. 70.º do CP. Lê-se na Exposição de Motivos da Proposta que deu origem à Lei n.º 94/2017 que o juiz procederá a uma dupla operação, pelo que “verificado que tem perante si um crime provado e concretamente punido com pena de prisão até dois anos, começará por determinar se é adequada e suficiente às finalidades da punição alguma pena de substituição (multa, suspensão da execução, trabalho a favor da comunidade) ou se é necessário aplicar a pena de prisão. Nesta última hipótese, ficam à sua disposição duas possibilidades de execução, pela ordem seguinte: ou em regime de permanência na habitação, ou dentro dos muros da prisão, em regime contínuo”⁷⁹.

É pressuposto material do regime de permanência na habitação que, por meio deste regime, “se realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão” (art. 43.º, n.º 1, do CP). As finalidades são aquelas que lhe são apontadas no art. 42.º, n.º 1; evidencia-se na mencionada disposição legal que estará em causa a finalidade preventivo-especial de reintegração do agente na sociedade, sem prejuízo de a execução da pena de prisão dever satisfazer, também, exigências de prevenção geral positiva, em sintonia, do nosso ponto de vista, com o preceito estabelecido no art. 40.º – a preferência do direito penal por sanções não privativas da liberdade. Se o condenado consentir e as finalidades preventivas da execução da pena de prisão não superior a dois anos se realizarem de forma adequada e bastante, por meio do regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, o tribunal determina a execução da pena neste regime. Trata-se de um poder-dever para o tribunal, com a consequência de dever fundamentar a decisão que dê preferência à execução da pena de prisão em meio prisional, em estabelecimento prisional, em detrimento da execução em regime de permanência na habitação; só desta forma é dado cumprimento ao propósito político-criminal da preferência pela execução das penas de prisão até dois anos em regime de permanência na habitação.

⁷⁹ Cfr. p. 2 da referida Exposição de Motivos.

Assim, quer-se evidenciar que, para que este requisito material se encontre satisfeito, é forçoso que haja uma harmonização entre a pena efetiva de prisão e a modificação da sua execução e as necessidades preventivas, tanto especiais como gerais⁸⁰. É fundamental que se proceda a uma ponderação conjunta das condições sociais, nomeadamente, dos vínculos sociais, laborais e de formação, antes e depois da prática do facto, quando equacionados em relação à execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, exatamente para evitar o cometimento do crime e, a par disso, possibilitar uma ressocialização por parte do agente.

Significa, pois, que, mesmo quando se considerem preenchidos os requisitos formais para aplicação do procedimento em causa, o juiz da condenação não tem a obrigatoriedade de determinar a execução da pena em regime de permanência na habitação.

Desta forma, apesar de o regime de permanência na habitação prever, para a sua aplicação, uma condenação em prisão efetiva, é acatada a orientação de política criminal pela primazia de sanções que restrinjam a liberdade do condenado ao mínimo praticável. Portanto, além de ser idóneo o seu emprego ao crime de incêndio florestal, o juiz de julgamento pode fazer uso do regime de permanência na habitação sob a forma de regra de conduta.

3.3. *Entrada Em Vigor Da Lei N.º 94/2017*

Até à entrada em vigor da Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, para além das penas de substituição em sentido próprio e a admoestação, havia um terceiro tipo de penas de substituição: as penas de substituição detentivas; era neste tipo de pena de substituição que inseríamos o regime de permanência na habitação.

A partir de novembro de 2017, e com a entrada em vigor desta Lei, ocorreu a eliminação total destas penas de substituição, pelo que o regime de permanência na habitação deixou, então, de ser uma pena de substituição, para quem entendesse que tinha uma tal natureza jurídica⁸¹. A solução (e opção) encontrada pelo legislador foi a de

⁸⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário... Ob. Cit.*, p. 290, e GARCIA, M. Miguez e J. M. Castela RIO, *Código Penal – parte geral e especial...Ob. Cit.*, p. 316.

⁸¹ Esta questão confronta a qualificação do regime enquanto pena de substituição ou, diferentemente, como uma forma de execução da pena. O entendimento da doutrina diverge quanto à natureza jurídica do instituto quando analisados os apontados pontos que formam o artigo. MARIA JOÃO ANTUNES, *in Consequências Jurídicas do Crime*, p. 59, distingue entre a “pena de substituição em sentido próprio”, do art. 44.º, n.º 1, al. a), e a “regra de execução da pena de prisão”, prevista no n.º 1, al. b). Diferentemente,

converter este regime numa forma de execução da pena de prisão efetiva não superior a dois anos – e já não fazer dele uma pena de substituição da pena de prisão. É exatamente o que decorre da redação vigente dos arts. 43.º e 44.º do CP, onde se encontra preceituado o regime de permanência na habitação enquanto incidente da execução da pena de prisão.

Superadas as questões doutrinárias que o precedente regime de permanência na habitação colocou quanto à sua natureza jurídica, agora, com toda a certeza, deixamos de estar perante uma pena de substituição, pelo que o atual regime o qualifica enquanto incidente de execução da pena de prisão⁸².

A pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, constante do art. 44.º do CP, é uma pena inovadora, patenteada no ordenamento jurídico penal português com a reforma penal de 2007, decorrente da Lei n.º 59/2007, de 29 de agosto.

Na redação de 2007, e perante a vigência do anterior regime, a permanência na habitação compreendia um confinamento inicial do condenado. Atualmente, e com a entrada em vigor das novas alterações, o regime de permanência na habitação, ao prever a obrigação de o condenado permanecer na habitação, com as autorizadas exceções de ausência, permite inferir que este não é um mero confinamento do castigado; ou seja, a permanência no domicílio por parte do condenado poder-se-ia traduzir num autêntico aprisionamento, até de forma a justificar a qualificação enquanto pena de substituição em sentido impróprio, mas uma das grandes preocupações do legislador penal foi, precisamente, afastar a tradução de qualquer situação num mero confinamento do condenado na habitação, assim como aclarar a determinação da sua qualificação.

Logo, e perante as alterações apresentadas pela Lei n.º 94/2017, o legislador pretendeu “clarificar, estender e aprofundar a permanência na habitação, conferindo-lhe

ANDRÉ LAMAS LEITE, *in* “A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 do Código Penal”, *in* Manuel da Costa Andrade e outros (org.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 583 a 630, considera que em ambos os casos se tratar-se de uma “forma de cumprimento da pena privativa da liberdade”.

⁸² Tendo em conta que estamos perante uma alteração legislativa recente, é patente uma escassez de jurisprudência nas instâncias superiores quanto a esta questão. Parece ser entendimento maioritário da atual prática jurídico-penal que o regime de permanência na habitação é um incidente de execução da pena; mesmo assim, ainda subsiste determinada jurisprudência que interpreta da letra da lei que a permanência na habitação possa ser entendida como uma pena de substituição – cfr. Acs. do TRP de 07/03/2017 e do TER de 05/06/2018, em que se estabelece que “com as alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2017 o regime de permanência na habitação previsto no art. 43.º do CP passou a constituir, não só uma pena de substituição em sentido impróprio, mas também uma forma de execução ou cumprimento da pena de prisão”.

um papel político-criminal de relevo”⁸³. Tendo este objetivo presente, a permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, passou, então, a revestir, também, a forma de regra de conduta imposta ao condenado pela prática de crime de incêndio florestal. Ora, inferimos do previamente descrito que o regime de permanência na habitação não se consome enquanto incidente de execução da pena. Uma das características da maleabilidade que a Lei n.º 94/2017 veio conferir prende-se, precisamente, com a possibilidade de este meio de execução adquirir diversa natureza daquela com que nos deparamos no n.º 1 do art. 43.º. Estabelece o disposto no n.º 1 do art. 274.º-A que, da prática do ilícito criminal consagrado no art. 274.º – o crime de incêndio florestal –, pode sujeitar-se a suspensão da execução da pena de prisão e a liberdade condicional à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

É precisamente sob a natureza de regra de conduta⁸⁴ que pode ser aplicada a obrigação de permanência da habitação prevista no art. 201.º do CPP, submetida a fiscalização por meios de controlo à distância, previstos na Lei n.º 33/2010, e apenas no período de maior risco de ocorrência de fogos. Quando nos desenvolvemos sobre as potencialidades da vigilância eletrónica, uma das grandes especificidades e vantagens relacionava-se com a privação seletiva do comportamento desviante; queremos com isto dizer que esta medida possibilita, com afirmada confiança, a fiscalização de todos os comportamentos do condenado, permitindo o efetivo cumprimento da medida aplicada com uma maior segurança.

Uma outra opção político-criminal do novo regime sancionatório comporta a possibilidade de o tribunal sujeitar o condenado da prática de crime de incêndio florestal a obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

Através das alterações introduzidas em 2017, o tribunal pode sujeitá-lo a esta regra de conduta quando o agente seja condenado em suspensão da execução da pena de prisão (art. 1.º, al. f), da Lei n.º 33/2010) ou em suspensão da execução do

⁸³ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII, p. 2.

⁸⁴ O n.º 2 do art. 50.º estabelece a aplicação de regras de conduta quando se considerar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição.

internamento, se o agente da prática do ilícito típico de incêndio florestal for inimputável; e, no que toca à fase de execução da pena de prisão pela prática de crime de incêndio florestal, quando lhe seja concedida a liberdade condicional ou, se se tratar da execução da medida de segurança de internamento pela prática do facto ilícito típico de incêndio florestal, a liberdade para prova poderá ficar subordinada à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (cfr. art. 274.º-A, n.ºs 1 e 3, do CP).

O que formou a intenção do legislador foi, exatamente, dar cumprimento ao dogma da preferência por sanções não privativas da liberdade, sempre que realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, e da preferência por regimes de execução de sanções privativas da liberdade menos restritivos, sempre que realizem de forma congruente e satisfatória as finalidades da execução da pena de prisão ou da medida de segurança de internamento.

O tribunal de julgamento e o tribunal de execução de penas dispõem do poder-dever de subordinar sanções de substituição e incidentes de execução ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos. É, desta forma, fomentada a evidente opção pela desnecessidade de aplicação de sanções privativas da liberdade e da desnecessidade de execução da sanção em meio prisional ou fechado.

Quanto aos agentes inimputáveis por anomalia psíquica, em particular, a solução de fazer suspender a execução da medida de segurança de internamento, sujeitando o condenado à obrigação de permanecer na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período de maior ocorrência de fogos, aparenta revelar-se como a solução mais adequada à prossecução simultânea das finalidades preventivo-especiais de segurança e de socialização da sanção. Sê-lo-á, assim, até porque o condenado poderá ficar sujeito a outras regras de conduta e deveres, nomeadamente ao dever de se submeter a tratamento (art. 98.º, n.º 3, do CP).

Como já vimos, é também a Lei n.º 33/2010 o diploma que regula a vigilância eletrónica para fiscalização da obrigação de permanência na habitação de condenado pela prática de crime de incêndio florestal. Quando examinada detalhadamente, inferimos que o art. 28.º-B dessa mesma Lei é responsável por particularizar o pensamento de que, se do processo não resultar a informação necessária para a

imposição da obrigação de permanência na habitação, o tribunal solicita aos serviços de reinserção social informação prévia sobre a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido ou condenado, e da sua compatibilidade com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar (n.º 1)⁸⁵. É imposto, também, ao tribunal que notifique os serviços de reinserção social da decisão transitada em julgado que decreta a obrigação de permanência na habitação referida, tendo em vista a instalação dos equipamentos de vigilância eletrónica para o período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos (n.º 2).

Tal como sugerimos quanto ao internamento sazonal, aqui também se figura pertinente a atenção para a situação geográfica do agente, já que ele cumpre a medida na sua habitação. O regime de permanência na habitação consagra, no n.º 4 do art. 43.º, a faculdade de subordinação a regras de conduta na execução do mesmo. É precisamente determinado nesse mesmo normativo que as regras de conduta rumam no sentido da promoção da reintegração do condenado na sociedade para um cumprimento acrescido das finalidades preventivo-especiais de carácter socializador. Tendo por base o mencionado preceito legal, podemos sugerir que o condenado frequente certos programas ou atividades, que não exerça determinadas profissões, que não contacte, receba ou aloje determinadas pessoas e que não disponha de objetos especialmente aptos à prática deste tipo de crime.

⁸⁵ Quanto a este aspeto, notam ANA MAIA e PAULO MARQUES, “Incêndios florestais e investigação criminal”, *in* BOA, n.º 38, agosto/outubro, 2005, p. 28, que “(...) quando falamos de autores do crime de incêndio florestal, estamos a referir-nos, numa parte significativa dos casos, a indivíduos inseridos em estruturas familiares frágeis, com poucos recursos financeiros, desempregados ou a exercer profissões mal remuneradas, com baixa escolaridade, hábitos com consumo excessivo de álcool e, em algumas situações, também com sinais de patologia psiquiátrica”.

Conclusão

Atentas as graves consequências que, frequentemente, lhe estão associadas, o crime de incêndio é, pois, um ilícito típico que urge investigar com proatividade, revelando-se, ainda, necessário, perseguir criminalmente e punir, de forma eficaz, os seus agentes, sobretudo quando do incêndio resultaram perdas de vidas humanas daqueles que, em prol dos outros, se prontificaram a combatê-lo, exatamente pelo importante bem jurídico que é posto em perigo ou que chega a ser mesmo violado.

Com a Lei n.º 94/2017, o legislador criou, assim, as condições concretas e apropriadas para que, cumprindo-se a decisão condenatória, se possa atender, de forma efetiva, as exigências e as finalidades de prevenção, quer especial quer geral, das penas, e acautelar eventuais perigos que no caso concreto se façam sentir, nos períodos de maior risco de ocorrência de incêndios florestais; e fê-lo através de três opções político-criminais distintas, apresentadas ao longo do tratado.

Como vimos, foi previsto um regime especial de fixação de PRI, em casos de reincidência da prática do crime de incêndio florestal pelo mesmo agente; através desta modalidade pressupõe-se o combate da perigosidade em si, o que faz com que a gravidade da sanção se modifique, como já vimos, encontrando o seu fundamento numa agravamento da sua perigosidade do agente, e não da sua culpa. Por isso mesmo, a aludida figura carece, incessantemente, de ser estudada tendo por base os vários princípios constitucionais, já que se pretende o acatamento pela dignidade da pessoa humana. Com efeito, quando se trata da pena concretamente aplicada ao facto pelo qual o sujeito está a ser julgado, deve ser observado, de forma imperativa, o princípio da culpa; já quanto à medida de segurança a este aplicada, e no que se refere ao aumento do tempo de privação de liberdade, este deverá ser sempre proporcional à perigosidade e inclinação do agente para a prática deste tipo de crime, devendo, ainda, atentar-se ao primado das finalidades especial-preventivas destas reações criminais.

Quanto à medida de internamento intermitente, no período de maior risco de incêndio florestal, estamos perante uma sanção que exige especial consideração. A possibilidade de sujeitar um agente que pratique o crime de incêndio florestal a um internamento sazonal concretizou-se numa ideia pertinente, mas que necessita de algum aperfeiçoamento quanto à sua materialização, nomeadamente quanto a esse carácter interrompido desta medida de segurança. Seria preferível que o legislador enumerasse um

conjunto de situações para que este internamento fosse pensado, ao invés de o conferir como uma forma viável à disposição do juiz.

Já quanto ao regime de permanência na habitação, ficamos cientes de que a escolha apoiada na reclusão é um pensamento que se vai dissipando, permitindo que o desenvolvimento tecnológico progrida de mãos dadas com o Direito, o que possibilitou a consagração do caminho até agora percorrido. Desde o surgimento da Lei n.º 33/2010 que é possível o emprego dos meios técnicos de controlo à distância aquando da aplicação de medidas ou penas, seja quanto a arguidos ou condenados, o que revela a excepcional plasticidade que assiste à vigilância eletrónica em ajustar-se, quer a uma medida de coação, como a um incidente de execução de uma pena. É perentório notar a maleabilidade de que é dotado este instrumento – já que, como ilustramos, reveste a natureza jurídica de medida de coação, incidente de execução da pena e regra de conduta – e, em consonância com a vigilância eletrónica, consegue responder às finalidades da pena e ainda, do mesmo modo, manter praticamente inalterados os vínculos que constituem a vida em sociedade do condenado. Desta forma, e tal como denota GERMANO MARQUES DA SILVA, esta medida “é compatível com a autorização de o arguido se ausentar do local onde deva permanecer, nomeadamente para ir trabalhar, fazer compras, apresentar-se às autoridades, etc”⁸⁶.

Partilhamos do entendimento que o legislador penal de 2017 apostou vigorosamente no novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal, pelo que só terá que sair triunfante se este regime se traduzir numa resposta sancionatória de natureza penal que consiga conjugar, de uma forma mais adequada, a tutela dos bens jurídicos protegidos pela incriminação e a reintegração do condenado na sociedade.

⁸⁶ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.ª ed., Lisboa, Editorial Verbo, 2011, p. 277.

Bibliografia

ABREU, Carlos Pinto de, “Execução de Penas e Medidas Com Vigilância Eletrónica, Em especial: o regime de permanência na habitação previsto no artigo 44º do Código Penal”, *in* ROA, pp. 49-70, ano 71, n.º 1, 2011.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015.

ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015.

ANTUNES, Maria João, “O novo regime sancionatório do crime de incêndio florestal”, *in* AA. VV. *Crime de Incêndio Florestal*, Coleção Formação Contínua – E-book, Lisboa, CEJ, 2018.

ANTUNES, Maria João, *Penas e Medidas de Segurança*, Coimbra, Almedina, 2017.

CAIADO, Nuno Franco, “Vigilância Eletrónica em Portugal – contributos para a história do primeiro ciclo de vigilância eletrónica – 1ª parte”, *in* Ousar Integrar, n.º 1, 2008.

CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal – Parte Geral: Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, Porto, Universidade Católica, 3ª ed., 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais: A Doutrina Geral do Crime*, 3ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

FERNANDES, Nélson, “Concurso de crimes, pena única e pena relativamente indeterminada”, *in* RMP, n.º 147, 2016.

GARCIA, M. Miguez, J. M. Castela **RIO**, *Código Penal: Parte Geral e Parte Especial: Com Notas e Comentários*, Coimbra: Almedina, 2014.

LEITE, André Lamas, “A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 do Código Penal”, in Manuel da Costa Andrade e outros (org.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 583 a 630.

MAIA, Ana, Paulo **MARQUES**, “Incêndios florestais e investigação criminal”, in BOA, n.º 38, agosto/outubro, 2005, pp. 27-29.

NIZA, José António, “Aspectos Jurídicos Substantivos e Processuais dos Crimes de Incêndio Florestal”, in AA. VV. Crime de Incêndio Florestal, Coleção Formação Contínua – E-book, Lisboa, CEJ, 2018.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A Pena Relativamente Indeterminada na Perspectiva da Reinserção Social do Recluso”, in CEJ, *Jornadas de Direito Criminal: o novo código penal português e legislação complementar*, Lisboa: CEJ, 1983.

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, vol. II, 5.^a ed., Lisboa, Editorial Verbo, 2011.